COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 1.994

Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a seguinte redação:

- "Art. 1° Os animais da fauna silvestre, bem como se us ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.
- § 1°Por fauna silvestre entende-se, para efeitos d esta Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu ambiente natural, fora do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.
- § 2º Se as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal que indicará, para cada espécie:
 - a) as áreas onde a caça será permitida;
 - b) a época e o numero de dias;
- c) a quota diária de exemplares capturados ou abatidos.
- § 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidos na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para a

prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil." (NR)

"Art. 8º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença da autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais." (NR)

"Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1.995

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os artigos 3°, 5°. 6°, 8°, 9°, 10 e 13 da L ei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre brasileira e de quaisquer produtos resultantes da sua caça.

Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. (NR)

Art. 5º O Poder Público criará reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais. onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha e a introdução de espécimes da fauna ou da flora silvestre ou doméstica, bem como modificações do meio ambiente a qualquer titulo, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. (NR)

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- I a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôo, objetivando incentivar o espirito associativista para a prática desse esporte;
- II a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;
- III a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas e demarcadas, onde espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e

turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.

Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos criadouros referidos no inciso II. (NR)

Art. 8º O órgão federal de meio ambiente publicará anualmente uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção". organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de espécies incluídas na "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção". (NR)

- Art. 9°. Mediante licença específica da autoridade competente permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (NR)
- Art. 10. A utilização. perseguição. destruição. caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:
- I com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratem a caça;
- II com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;
- III com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;
 - IV nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;
- V nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distancia de cinco quilômetros;
- VI na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas:
- VII nas áreas destinadas à proteção da fauna. da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;
- VIII no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

- IX à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;
 - X do interior de veículos de qualquer espécie. (NR)
- Art. 13. O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural.
- § 1°A autorização para a caça amadorista no ambien te natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça:
- I a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;
- II a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;
- III as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;
 - IV as técnicas de abate permitidas;
- V o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;
- VI o valor da taxa a ser paga pelos caçadores amadores para a obtenção de licença.
- § 2° Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior. a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários. nos termos do Código Civil.
- § 3° O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis " (NR)
- Art. 2° O art. 7° da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	7°	

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, na forma desta Lei."

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-A Matar, perseguir, caçar, apanhar, destruir ou utilizar animais de espécie incluída na lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 4º O artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	4º		 	
§ 4º			 	
		, .		

I – contra espécie rara, ainda que somente no local da infração:" (NR)

Art. 5° A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-B. Matar, caçar, perseguir, apanhar, utilizar ou destruir espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com o emprego dos recursos citados no inciso I do artigo 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ou nas áreas citadas no inciso VII deste mesmo artigo:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 6° O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena: reclusão, de um a três anos". (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 37 A. A multa aplicável aos crimes previstos nesta Seção será de valor até cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência."

Art. 8º É revogado o art. 34 da Lei n°5.197, de 3 de janeiro

Art. 9° É revogada a Lei n° 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

de 1967.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO Relator

00777308-113